

PARECER N° , DE 2023

SF/23579.05269-05

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.220, de 2021, do Senador Oriovisto Guimarães, que *acrescenta art. 69-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências” para dispor sobre a prova de vida de aposentados e pensionistas residentes no exterior e dá outras providências.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 3.220, de 2021 (PL 3.220/2021), de autoria do Senador Oriovisto Guimarães, que pretende alterar a forma de se fazer a prova de vida de aposentados e pensionistas residentes no exterior.

O art. 1º da Proposição acrescenta art. 69-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1993, estabelecendo que:

A prova de vida de aposentados e pensionistas residentes no exterior poderá ser realizada, com a presença do interessado nas embaixadas e consulados brasileiros, que ficarão encarregados de encaminhar certificação e cópia dos documentos aos órgãos competentes do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vedada a exigência de provas e atos complementares, salvo em caso de comprovada existência de indícios de fraude.

O art. 2º da Proposição estabelece que sua vigência acontece com a publicação.

A matéria foi distribuída primeiramente a esta Comissão de Assuntos Econômicos, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8506624630>

Sociais, em decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PL, nos termos do art. 61 da Carta Magna, sendo que a matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. A proposição também está adequada quanto à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Quanto ao conteúdo, entendemos meritória a medida uma vez que simplifica a obrigação de prova de vida de aposentado e pensionista do INSS para o cidadão brasileiro que vive fora do país.

A medida visa complementar a legislação já aprovada pelo Congresso Nacional em 2021, que resultou na publicação da Lei nº 14.199, de 2 de setembro daquele ano, em que foram previstas as regras de comprovação de vida dos beneficiários da previdência social residentes no país, mas deixou de trazer regramento para os residentes no exterior.

De modo a trazer segurança jurídica ao direito à percepção do benefício previdenciário por milhares de brasileiros e, ao mesmo tempo, prevenir a ocorrência de fraudes nos pagamentos é preciso que o poder público garanta a realização da prova de vida mesmo que no exterior, assegurando o acesso à cidadania inerente à proteção previdenciária.

Entendemos que a referida comprovação é salutar e razoável para evitar desvios de recursos públicos, todavia não é correto o Governo onerar demasiadamente o cidadão com vistas a atualizar o cadastro dos beneficiários. Permitir que a comprovação se dê nos escritórios diplomáticos atende aos princípios da economicidade processual, eficiência e publicidade, evidenciando o caráter protetivo que se busca na presente proposta.



III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.220, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8506624630>